



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CN 1710 05SET 07 13:32

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 91/07

122

COLENDO PLENÁRIO

É comum hoje, o acionamento de alarmes, mesmo que de forma acidental e muitas vezes devido a falta de monitoramento, o mesmo permanecer ligado durante toda a noite ou até mesmo durante um fim de semana todo.

O acionamento de alarmes, uma vez disparados, incomoda muitos os vizinhos, principalmente em áreas residenciais, tirando o sossego dos moradores, e muitos desses alarmes não há um número de telefone para contato.

Com a finalidade de acabar com esta situação de incômodo, é que apresentamos o presente projeto que submetemos a análise e posterior aprovação pelos nobres pares.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de agosto de 2007.

JOLINDO RENNÓ
Vereador - PP

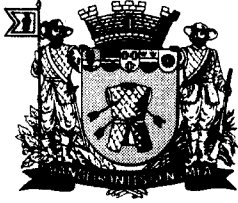
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio

Sala das Sessões, em 25.1.09 / 200 7

Vilso Reis
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 91 /2007

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação telefônica de responsáveis por alarmes sonoros no município de Mogi das Cruzes).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Os proprietários, locatários ou ocupantes, a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas de imóveis residenciais, comerciais e industriais localizados no município de Mogi das Cruzes, onde estejam instalados dispositivos de alarmes sonoros, ficam obrigados a manter em local visível da parte externa do prédio, um número telefônico para contato em caso de acionamento.

Art. 2º - Os responsáveis por esses dispositivos já instalados no município terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da presente lei, para adotar as providências referidas no artigo 1º.

Art. 3º - A não observância pelo proprietário ou responsável do imóvel implica:

I - multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município);

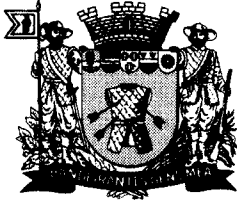
II - no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município);

III - persistindo o descumprimento, multa diária de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o cumprimento das disposições da lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de agosto de 2007.

JOLINDO RENNÓ
Vereador - PP



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n°.	122/07
PROJETO DE LEI n°.	091/07
PARECER n°.	104/07

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **JOLINDO RENNÓ COSTA**, cuida a proposta em estudo sobre a **obrigatoriedade da identificação telefônica de responsáveis por alarmes sonoros no município de Mogi das Cruzes.**

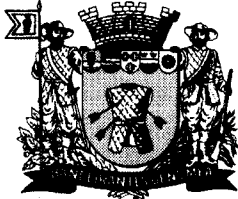
Instrui a matéria a justificativa onde o autor apresenta os motivos ensejadores da iniciativa legislativa (**fls. 01**), sendo que o Projeto de Lei (**fls. 02**) encontra-se distribuído em **04 (quatro) artigos.**

É o relatório.

A iniciativa legislativa encontra-se amparada no artigo 80, "caput", sendo que busca o Edil **tornar obrigatório a identificação telefônica de responsáveis por alarmes sonoros no município de Mogi das Cruzes.**

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador **JOLINDO RENNÓ COSTA**, tem como escopo minimizar o transtorno causado pelo disparo intermitente dos alarmes sonoros, asseverando que os proprietários, locatários ou ocupantes de imóveis **residenciais, comerciais e industriais**, localizados no Município de Mogi das Cruzes, deverão disponibilizar em local externo do prédio e de fácil visualização um número de telefone para contato em virtude de acionamento do alarme sonoro.

Vê-se, que o Projeto de Lei em análise, contém proposta de caráter meritório, o que deve ser apreciado pelo Plenário, quando de sua discussão e aprovação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

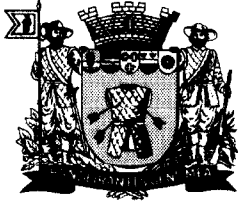
Porquanto, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, visto que trata-se de questão de mérito, sendo que para a aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Era o que tínhamos a manifestar
AJ, 24 de setembro de 2007.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.


DR. PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 091 / 2.007

Processo nº 122 / 2.007

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JOLINDO RENNÓ COSTA**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação telefônica de responsáveis por alarmes sonoros no município de Mogi das Cruzes.

Verificamos em seu aspecto legal, que a proposta não apresenta vícios jurídicos a serem sanados.

Porém, com relação ao aspecto técnico redacional entendemos necessárias alterações com a finalidade de aprimorar o texto apresentado, com a utilização de termos mais técnicos que expressem de maneira formal o pretendido, deixando-se de lado expressões mais populares como, no presente caso, a expressão “ocupantes”. Ao pretender imputar a penalidade aos “ocupantes do imóvel”, lançamos uma gama enorme de entendimentos que podem dificultar e até confundir a interpretação do texto legal.

Temos também que, a técnica redacional para elaboração das leis, determina que a lei seja construída de forma clara e direta, possibilitando seu entendimento de maneira segura, sem possíveis ilações a respeito.

Portanto, no presente caso, verifica que para uma melhor adequação, a expressão “ocupantes” deverá ser substituída por termos técnicos. Assim, sugerimos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 91/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os proprietários, locatários, compromissários compradores ou aqueles que de alguma forma mantenham a posse direta, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis residenciais, comerciais e industriais localizados no município, onde há instalados dispositivos de alarmes sonoros, ficam obrigados a manter em local visível da parte externa do prédio, um número telefônico para contato em caso de acionamento do alarme.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Portanto, em análise aos termos do Projeto de Lei nº 91/2007, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 28 de setembro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

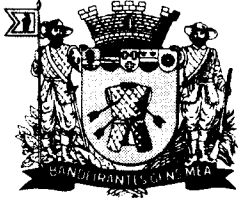

OLEGÁRIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator


CARLOS EVARISTO DA SILVA

Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO

Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N º 091/2007 Autos do processo nº 122/2007

Da lavra do nobre Vereador Jolindo Rennó Costa, dispõe a matéria sobre a obrigatoriedade da identificação telefônica de responsáveis por alarmes sonoros no Município de Mogi das Cruzes.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação que apresentam Emenda Modificativa, visando atingir a todos os eventuais responsáveis mencionados na ementa, sendo que a Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer reparo legal.

A sanção pelo descumprimento da proposta, se convertida em lei, está disposta no art. 3º da matéria em exame não se constituindo em excessiva ou desproporcional ao fim que se destina.

Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, tanto que não existe no texto em análise qualquer dispositivo nesse sentido, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 16 de agosto de 2.007.

**ANTONIO LIND DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO**

**JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO**